

A. I. Nº - 269102.0043/14-0
AUTUADO - SUPERMERCADOS IRMÃOS RIBEIRO LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO SÍLVIO GIACHERO
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 02.06.2015

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0094-05/15

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO-CONSUMO. Diferentemente do que afirma a autuada, não há registro de lançamento do imposto relativo à diferença de alíquotas em sua escrita fiscal, evidenciando que não houve recolhimento no período auditado. Infrações caracterizadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE ANTECIPAÇÃO. Os comprovantes de pagamento anexados pela defesa não guardam pertinência com as obrigações tributárias objeto do presente lançamento. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. ENTRADAS. FALTA DE REGISTRO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. Considerando que os arquivos SINTEGRA não são ferramentas aptas a apuração do ICMS devido, somente a prova de registro dos documentos na escrita fiscal do sujeito passivo seria elemento idôneo a elidir a autuação. Infração caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. ENTRADAS. FALTA DE REGISTRO. OPERAÇÕES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Não tendo desenvolvido qualquer argumento contrário ao lançamento, resultou em sucumbir às provas acostadas pela autoridade fiscal. Infração não contestada. 5. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. FALTA DE ENVIO. A autuada não negou o fato, tendo apenas questionado o excesso da sanção imposta. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/09/2014, exige créditos tributários no valor histórico de R\$47.307,56, além da multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 01 - 06.01.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de junho, julho e dezembro de 2011, fevereiro, maio e outubro de 2012. Valor do ICMS: R\$ 14.062,69. Multa proposta de 60%;

INFRAÇÃO 02 – 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação e destinada ao consumo do estabelecimento, nos meses de março de 2011 e maio de 2012. Valor do ICMS: R\$ 542,61. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 03 – 07.01.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, nos meses de fevereiro, abril, agosto, setembro e dezembro de 2011, janeiro, março, maio, junho, agosto a dezembro de 2012. Valor do ICMS: R\$ 6.843,27. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 04 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março e setembro de 2012. Valor da multa: R\$ 2.919,99;

INFRAÇÃO 05 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a julho, e setembro a dezembro de 2011, janeiro a março, maio, julho a setembro, e dezembro de 2012. Valor da multa: R\$ 859,00;

INFRAÇÃO 06 – 16.12.20: Falta de entrega dos arquivos magnéticos SINTEGRA, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa de Transmissão Eletrônica de Dados (TED), omissão de entrega do arquivo, nos meses de janeiro, setembro, novembro e dezembro de 2011, e janeiro a dezembro de 2012. Valor da multa R\$ 22.080,00.

A autuada apresenta impugnação às folhas 55 a 75, mediante a qual contesta o presente lançamento, deduzindo as razões a seguir.

Quanto às infrações 01 e 02, apresenta as razões conjuntamente, afirmando que o agente fiscal não agiu da forma costumeira, pois se precipitou na coleta e análise dos dados. Explica que o ICMS de diferença de alíquota referente à aquisição de bens do ativo imobilizado (infração 01), bem como aquisição de material de uso e consumo (infração 02) é devidamente recolhido juntamente com ICMS normal apurado no mês.

Assevera que essas duas infrações não poderão prosperar, pois, o ICMS de que tratam foram devidamente recolhidos de forma conjunta com o ICMS normal no mês da apuração. O que aconteceu, explica, foi apenas um lapso laboral do escriturário fiscal, que na agonia do seu labor, não fez constar as observações devidas no livro de apuração do ICMS.

Quanto à infração 03, alega que o ICMS que originou a infração já foi devidamente recolhido, conforme diz comprovar mediante DAE acostado.

Quanto à infração 04, afirma que não poderá prosperar, pois, todos os documentos fiscais foram devidamente informados no SINTEGRA, situação que poderá ser comprovada através de consulta aos registros da obrigação assessoria, que já foi devidamente entregue de forma eletrônica ao fisco. Argumenta que, no caso "in comento", é pacífico e uníssono que os fatos geradores do ICMS só podem decorrer da realização de todos os aspectos previstos e tipificados na norma de incidência, uma vez que as relações jurídicas devem pautar-se pelos critérios de segurança e certeza, sendo vedados os lançamentos tributários louvados em simples suposições, em virtude dos princípios da tipicidade cerrada e da legalidade.

Alega que o tributo só pode incidir sobre fatos reais, quando estes se consideram relevantes juridicamente. Ressalta que para a tributação, necessário se torna a existência de prova do fato gerador, a qual deve ter o condão de demonstrar a efetiva ocorrência dos fatos tributáveis, pois é o que a doutrina denomina de princípio da verdade material.

Portanto, conclui que, em matéria de fato, não basta argumento. É necessária a prova para que sobre ela forme o juiz a sua convicção. Lembra que as presunções estão inseridas no âmbito processual das provas, objetivando caracterizar ou positivar atos, fatos, situações, que se encaixem nas molduras jurídicas. Assim, supor que um fato tenha ocorrido ou que a materialidade tenha sido efetivada, não é o mesmo que tornar concreta sua existência, de modo a conferir legitimidade à exigência tributária. A presunção nada mais é que o resultado de um processo lógico, mediante o qual do fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido ou duvidoso, cuja existência é provável.

Afirma não corroborar tal entendimento, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a quem alega com base no princípio da presunção da inocência e tal regra é válida também em relação a questões de natureza tributária. Garante estar pacificado o entendimento de que ao autor da delação é quem compete produzir a prova do ilícito praticado e, apenas no caso de exceção, é que o acusado assume a posição de autor, incumbindo-lhe provar a exceção, onde esse ônus apenas deixa de ser exigido no caso de fatos notórios, que não carecem de ser provados.

Argumenta que a hipótese em que existe a inversão do ônus da prova no direito tributário se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, onde urge ressaltar que sempre essa inversão se origina da existência em lei de uma presunção relativa, pois, com exceção da existência de uma presunção tipificada em lei, o ônus da prova caberá sempre a quem acusa.

Alega que o simples indício de infração não autoriza a fiscalização a lavrar um auto arrimado apenas na suposição (presunção não contemplada em lei) de que houve o ilícito, sob pena de se estar tentando cobrar um imposto que não se sabe se realmente é devido, pois com exceção da presunção legal, é preciso a prova material concreta do fato infringente, a qual ratificaria o ilícito praticado.

Argumenta que, qualquer fato ocorrido com fulcro apenas em mera suposição (presunção), não tem valor probante para arrimar qualquer exigência concernente a repercussão tributária relativa à obrigação principal, porquanto é condição *sine qua non* para a presunção ser legal, que a mesma esteja disciplinada em lei, sob pena de ser considerada apenas uma suposição.

No que aduz à infração 05, alega que é ré primária e de bons antecedentes, situação facilmente comprovada através de seus registros junto à SEFAZ/BA. Portanto, conclui que a aplicação excessiva de penalidades fixas, vai de encontro aos princípios da equidade e razoabilidade, já que não se tem prova nos autos de houve dolo, má-fé ou simulação nos exercícios fiscalizados. Ensina que, na inteligência do legislador estadual, essas multas poderão ser canceladas ou reduzidas. Explica que tal entendimento está consubstanciado nas regras do, § 7º, do art.42, da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, cujo texto reproduz.

Alega que o princípio da razoabilidade não foi observado pelo autuante, que sabedor da legalidade da contabilidade da autuada deveria ter considerado os seus registros, evitando, desta forma os prejuízos que estão à vista caso não sejam aceitas as razões da defesa.

Para melhor esclarecer essa matéria, traz à baila a doutrina de Alexandre de Moraes, em apoio ao seu ponto de vista.

Argumenta que o princípio inserto na Carta Política traduz a preocupação do legislador constituinte em combater as arbitrariedades administrativas, pois se prevalecer tal entendimento, estar-se-á punindo injustamente a autuada, compelindo-a ao pagamento indevido de exorbitante imposto, levando-a a sérias dificuldades de ordem financeira e comercial.

Aduz que a mais abalizada doutrina, indica que é correto afirmar que o poder do Autuante é vinculado ou regrado, equivalendo dizer que os seus atos terão que estar rigorosamente dentro do que determina a lei, caso contrário, é ato nulo. Cita o magistério de Hely Lopes Meirelles, em apoio à sua tese.

Arremata a sua peça defensiva, alegando que a possibilidade de se verificar a realidade dos fatos e não um simples indício de ilegalidade se baseia num dos princípios basilares do processo administrativo o princípio da verdade real. Tal princípio, garante, é de muita voga no Direito Processual Penal. Cita a doutra de Júlio Mirabete em apoio ao seu ponto de vista. Da ilação do magistério do jurista ora citado, conclui que a Fazenda Pública Estadual não poderá condenar a Autuada, sem que antes se faça extrair a verdade real dos fatos ocorridos nos períodos fiscalizados.

Requer a improcedência total do Auto de Infração nº 269102.0043/14-0, restabelecendo assim o direito e a justiça. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas úteis em direito,

mormente, pela juntada de novos documentos e aditamento da presente, é o que, desde já, fica requerido.

O autuante presta informação fiscal à folha 77, contra arrazoando o que segue.

Quanto às infrações 01 e 02, afirma que, no livro RAICMS, consta apenas o débito por suas saídas, não havendo o lançamento alegado pela defesa. Por conseguinte, pede pela manutenção das infrações.

Quanto à infração 03, esclarece que o lançamento cobra a falta de antecipação total no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, enquanto que os DAE's acostados pela autuada referem-se à antecipação parcial dos meses de dezembro de 2011, e agosto a outubro de 2012. Pede, igualmente, pela manutenção da infração.

Quanto à infração 04, afirma que nos registros das notas fiscais cobradas não constam dos arquivos magnéticos, tendo sido a empresa autuada, inclusive, pela falta de sua transmissão. Assim, pede também pela manutenção da multa em razão da omissão de informação de suas entradas.

Quanto à infração 05, pede que haja tratamento isonômico aos demais contribuintes que muito se empenharam para que seus arquivos fossem transmitidos. Informa que todas as infrações elencadas neste AI foram previamente discutidas com o proprietário e com o contador da empresa. Garante que, em momento algum, foram expostos os argumentos aqui esboçados. Pede pela manutenção da multa.

Cientificada do teor da informação fiscal, à folha 78, a autuada acosta cópia do livro Registro de Apuração do ICMS às folhas 80 a 105.

À folha 108, o autuante produz uma nova informação fiscal, limitando-se a afirmar que os documentos anexados corroboram a sua informação fiscal anterior (folha 77), no sentido de que os recolhimentos devidos por diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de material de uso e consumo e bens do ativo não foram lançados a débito no RAICMS. Conclui, pedindo a manutenção do auto de infração na íntegra.

Esse é o relatório.

VOTO

Preliminarmente, observo que a fiscalização descreveu detalhadamente os fatos objetos da autuação, tendo, inclusive, promovido a anexação de demonstrativos de débito para cada uma das infrações detectadas, mediante os quais identifica o número de cada um dos documentos fiscais utilizados para apuração da base de cálculo do imposto, com as informações respectivas de data, valor da operação, ICMS devido e outras, conforme folhas 15 a 32. Ademais, acostou cópias de livros e documentos fiscais comprobatórios do cometimento das infrações apontadas, conforme folhas 33 a 50. Entendo, por isso, que o lançamento se encontra revestido das formalidades previstas em lei.

Quanto ao mérito, especificamente as infrações 01 e 02, a impugnação, bem como a informação fiscal, trata-as de forma conjunta, impondo que o julgamento também adote este formato. Assim passo a fazê-lo. Pois bem, o lançamento acusa o contribuinte de ter deixado de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquotas, nas aquisições de bens a outras unidades da federação. No caso da infração 01, as operações autuadas referem-se a bens do ativo, já no caso da infração 02, o foco foram as aquisições de material de uso ou consumo.

A autuada contesta as duas infrações, alegando que não deixou de efetuar o recolhimento, mas o fez juntamente com o imposto normal recolhido no período, conforme se pode depreender da leitura de trecho da sua peça defensiva, à folha 57, abaixo reproduzido.

“Essas duas infrações, não poderão prosperar, pois, o ICMS de que trata as referidas, foram devidamente recolhidos de forma conjunta com o ICMS NORMAL no mês da apuração. O que aconteceu foi apenas um lapso laboral do escriturário fiscal, que na agonia do seu labor, não fez constar as observações devidas no livro de apuração do ICMS.”

Em sua informação fiscal, o autuante não acata a alegação defensiva, asseverando que não há registro de tais lançamentos no livro Registro de Apuração do ICMS do estabelecimento, conforme se lê à folha 77, em trecho abaixo transcrito.

“... Minha informação é que no Livro de Apuração de ICMS consta apenas o débito por suas saídas, não havendo o lançamento pronunciado pela defesa. Desta forma, peço pela manutenção do imposto cobrado.”

Analisando as cópias do livro RAICMS da autuada, às folhas 80 a 105, acostadas ao processo pelo sujeito passivo, é possível constatar que não existe qualquer lançamento na página relativa ao “Resumo da Apuração do Imposto”, no quadro correspondente ao “Débito do Imposto”, no item “002 – Outros débitos (discriminar abaixo)”, em todos os meses do exercício de 2012, conforme folhas 82, 84, 86, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 100, 102 e 104, contrariando o que dispõe o RICMS/97, no § 3º do seu art. 331, cujo texto reproduzo abaixo.

“Art. 331. O livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9 (Anexo 47), destina-se ao lançamento mensal dos totais dos valores contábeis e os dos valores fiscais relativos ao ICMS, das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação utilizados ou prestados, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações.

...

§ 3º Serão lançados no Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto", item "002 - Outros Débitos", com as anotações cabíveis no campo "Observações", as diferenças de imposto devido apuradas pelo contribuinte.

...”

Assim, diferentemente do que afirma a autuada, não há registro de lançamento do imposto relativo à diferença de alíquotas em sua escrita fiscal, evidenciando que não houve recolhimento no período auditado. Por conseguinte, é forçoso concluir que a autuação não merece reparo no que se refere às infrações 01 e 02. Tenho-as, portanto, como procedentes.

Quanto à infração 03, a acusação fiscal consistiu em falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária. O sujeito passivo se opôs, alegando que efetuara o recolhimento do imposto ora exigido, acostando comprovantes de pagamentos às folhas 65 a 72, conforme se lê à folha 58 do processo, cujo trecho vai reproduzido a seguir.

“O ICMS no qual original a infração acima, já foi devidamente recolhido, conforme comprova DAE acostado.”

Em sua informação fiscal, o autuante rebate a alegação defensiva, esclarecendo que os DAE's acostados ao processo referem-se ao ICMS antecipação parcial, conforme trecho da sua peça informativa, à folha 77 do processo, abaixo transcrito.

“... Minha informação é que a infração 3 cobra a falta de antecipação total no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012 e os DAEs acostados pela defesa referem-se a antecipação parcial dos meses de dez/2011, ago/2012, set/2012 e out/2012. Portanto, peço pela manutenção do imposto cobrado.”

Examinando as cópias dos DAE's acostados ao processo pela autuada, às folhas 65 a 72, é possível notar que tais comprovantes não guardam pertinência com as obrigações tributárias objeto do presente lançamento, pois referem-se ao ICMS antecipação parcial, conforme consta do campo “18-ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA”, de todos os documentos acostados. Ademais, não possuem relação com o período autuado, bem como apresenta valores distintos daqueles apurados pela fiscalização. Assim, considerando que cabe à autuada fazer prova do fato extintivo da obrigação tributária, entendo que não se desincumbiu do seu ônus processual de forma adequada. Julgo procedente a infração 03.

Quanto à infração 04, a acusação fiscal consistiu em falta de registro de operações de entrada não tributadas, na escrita do contribuinte. A autuada opôs-se, mais uma vez, ao lançamento, alegando que todos os documentos foram devidamente informados no Sintegra, conforme se depreende da leitura de trecho da sua peça defensiva, à folha 58, abaixo transcrito.

“A infração 04 não poderá prosperar, pois, todos os documentos fiscais foram devidamente informados no SINTEGRA, situação que poderá ser comprovada através de consulta aos registros da obrigação assessoria, que já foi devidamente entregue de forma eletrônica ao FISCO.”

Em sua informação fiscal, o autuante não acata, mais uma vez, a alegação defensiva, negando que as notas fiscais referidas pudessem constar dos arquivos magnéticos, conforme trecho da sua peça informativa, à folha 77 do processo, abaixo transcreto.

“... Minha informação é que os registros das NF aqui cobradas não constam dos arquivos magnéticos, sendo estes inclusive penalizados mais a frente pela falta de sua transmissão. Assim, só posso pedir pela manutenção da multa em razão da omissão de informação de suas entradas.”

Para se chegar a uma conclusão segura acerca do cometimento da presente infração, faz-se necessário analisar o texto do inciso XI do art. 42 da Lei 7.014/96 (no qual foi enquadrada a conduta), com fins de averiguar se houve a efetiva subsunção da conduta descrita ao tipo infracional lá previsto. Reproduzo, a seguir, a norma em comento.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal (grifos acrescidos);
...”

Conforme pode ser constatado a partir da leitura da norma citada, a caracterização do ilícito tributário se perfaz com a ausência de registro na escrita fiscal da empresa, e não nos arquivos Sintegra, já que este último não faz parte da escrita fiscal do estabelecimento, senão em obrigação acessória apartada das ferramentas legais destinadas à apuração do tributo devido. A omissão dos arquivos citados é, inclusive, objeto de sanção própria e específica, sem nenhuma repercussão na atividade de apuração do ICMS devido.

Por isso, somente a prova de registro dos documentos na escrita fiscal do sujeito passivo seria elemento idôneo a elidir a autuação. Como a autuada não o fez, tendo, até mesmo, admitido, tacitamente, a sua ocorrência, entendo que restou caracterizada a infração em comento. Assim, tenho por procedente a infração 04.

Quanto à infração 05, a acusação é de falta de registro de operações de entrada tributadas, na escrita do contribuinte. Embora tenha se irresignado em relação à infração, o sujeito passivo nada arrazoou em sua defesa, pois confundiu-se ao elaborar a sua peça defensiva, referindo-se à infração 06 como se fosse a anterior (05), conforme se pode depreender da leitura de trecho da sua peça defensiva, à folha 58, abaixo transcreto.

“TERCEIRO REBATE – (Infração 04 e 05)

04 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal;

05 - Falta de entrega dos arquivos magnéticos SINTEGRA, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa de Transmissão Eletrônica de Dados (TED), omissão de entrega do arquivo;”

É de se perceber, a partir da leitura do trecho acima, que o sujeito passivo descreveu a infração seguinte (06) como se fosse a 05, o que acabou por levar-lhe a omitir qualquer argumentação contrária ao lançamento ao desenvolver as linhas seguintes, conforme folha 60.

Assim, entendo que não houve defesa efetiva deste ponto do lançamento, em que pese se tenha dado oportunidade à autuada para fazê-lo. Não tendo desenvolvido qualquer argumento contrário ao lançamento, resultou em sucumbir às provas acostadas pela autoridade fiscal. Assim, considerando que a empresa não fez prova do registro dos documentos fiscais, tenho por procedente a infração 05.

Quanto à infração 06, a acusação consistiu em falta de envio de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação. A autuada não negou o fato, mas questionou o excesso da sanção imposta, ao argumento de que é ré primária e de bons antecedentes, conforme se lê à folha 60, em trecho abaixo reproduzido.

“No que aduz a INFRAÇÃO 05, a autuada é primária e de bons antecedentes situação facilmente comprovada através de seus registros junto a essa Repartição Fazendária. Portanto, a aplicação excessiva de penalidades fixas, vem de encontro aos princípios da equidade e razoabilidade, não se tem prova nos autos de houve dolo, má-fé ou simulação nos exercícios fiscalizados. Na inteligência do Legislador Estadual

essas multas poderão ser canceladas ou reduzidas, tal entendimento está consubstanciado nas regras do § 7º, do art.42, da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, verbis: ...”

Assim, considerando que a empresa não negou o fato a ela atribuído, limitando-se a pedir a redução da multa, entendo que restou confessado o fato e caracterizada a infração. Tenho por procedente a infração 06.

Quanto ao pedido de redução da multa imposta, denego, pois não há provas de que a conduta infratora tenha se pautado pela boa-fé, aspecto que não foi sequer debatido, requisito exigido pela regra prevista no art. 158 do RPAF, abaixo transscrito.

“Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação (grifos acrescidos) e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.”

Ademais, a reiteração da conduta infratora, que se deu ao longo de dezesseis meses, é elemento impeditivo que proceda à presunção da boa-fé.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269102.0043/14-0**, lavrado contra **SUPERMERCADOS IRMÃOS RIBEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.448,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “f” e “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$25.858,99**, previstas nos incisos IX, XI e XIII-A, “j” do art. 42 da citada Lei, dos acréscimos moratórios conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2015.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR